



Serviço Público Federal
Ministério do Turismo
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
PARECER TÉCNICO N.º 163/2020 SEI 1962155

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM									
Nome Interessado					Identificação do Bem				
G ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. - CNPJ: 08.045.112/0001-70 ALEIXO BELOV - CPF: 001.884.415-49					CAPELA NOSSA SENHORA DA PIEDADE E RECOLHIMENTO DO BOM JESUS DOS PERDÕES, CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DO CENTRO HISTÓRICO;				
Nº Processo Administrativo					Endereço do Bem				
01502.000941/2019-73					Rua Direita de Santo Antônio, nº 129, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador - BA				
Endereço do Interessado					Procedência				
Rua João Gomes, nº 88, Sala 15, Rio Vermelho, Salvador - BA, CEP 41950-640					X Solicitação requerente				
Telefone		Município/UF			Regularização				
71 3334-0535		Salvador - BA			Solicitação Prefeitura Municipal				
Quadra nº		Setor		Cod. Id. do Bem		Motivo Solicitação			
						Informação Básica		Reforma Simplificada	
Uso Atual do Imóvel						Consulta Prévia		X Reformas ou Construções novas	
Residencial		Religioso		Educativo		Eq. Publicit./ Sinalização		Obras de Restauração	
Comercial		Institucional		x Outros: Sem uso		Estado de Preservação		Estado de Conservação	
Propõe-se mudança de Uso? Sim						Íntegro		X Bom	

Cultural - Museu do Mar Aleixo Belov	X	Pouco Alterado	Regular
		Muito Alterado	Ruim
		Descaracterizado	Em arruinamento

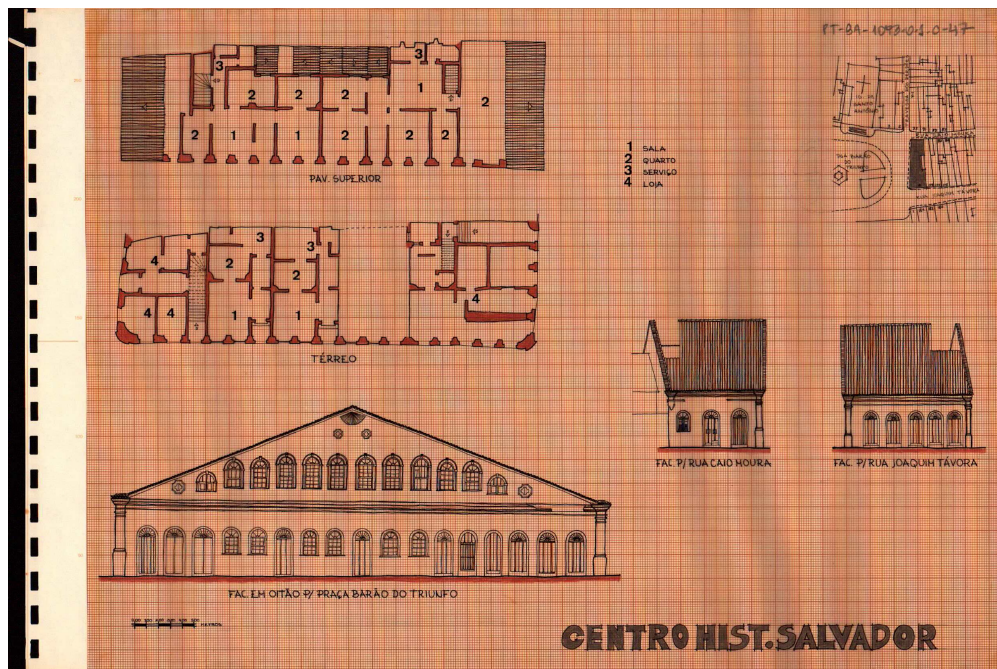
Descrição Sucinta do Imóvel (inserir quantas linhas for necessário)

O imóvel está situado à Rua Direita de Santo Antônio nº 129, Bairro Santo Antônio Além do Carmo, Salvador - BA, encontra-se no entorno da **Capela Nossa Senhora da Piedade e Recolhimento do Bom Jesus dos Perdões**, bem tombado individualmente pelo IPHAN por força do Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, Número de Tombo 0264-T, Inscrito no Livro de Belas Artes, desde abril de 1943. O imóvel encontra-se ainda inserido na Poligonal do **Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico**, tombado por força do decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, através do processo nº 1093-T-83, Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, inscrição nº 086 de 19/07/1984 e em *Área de Proteção Rigorosa*, conforme Lei Municipal nº 3289/83. A região também é inscrita na UNESCO na lista de *Patrimônio Cultural Mundial* desde 02/12/1985.

Descrição do Bem Individualmente Tombado:

Conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico do centro histórico: A cidade de Salvador, situa-se na entrada da Baía de Todos os Santos, em região bastante acidentada e de extenso litoral. Seu centro histórico foi inscrito pela UNESCO na Lista do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 02/12/1985. A sua ocupação efetiva deveu-se à intenção do Governo português de criar uma administração centralizada para a Colônia, que escolheu para tanto um ponto mais ou menos equidistante das extremidades do território, com favoráveis condições de assentamento e defesa. Uma primitiva povoação já existia na Barra, fundada pelo primeiro donatário da capitania, conhecida como Vila do Pereira, que não se desenvolvera devido aos constantes atritos com os indígenas e facilidades de atracação de navios inimigos em seu porto. Assim, em 1549, quando chega à Bahia Tomé de Souza, primeiro Governador Geral, traz a recomendação de se escolher um novo ponto, mais para o interior da baía, com adequadas condições de defesa e portuárias e abundância de água. O sítio escolhido favoreceu a adoção do modelo português de cidade, implantada em acrópole, destinando à Cidade Alta as funções administrativas e residenciais, e à Baixa, o porto. As condições defensivas eram asseguradas pelo grande desnível entre os dois planos, situados na falha geológica, do lado do mar e no seu oposto, pelo vale onde havia o Rio das Tripas, tendo sido inicialmente murada. Segundo risco do arquiteto Luiz Dias, a primeira capital do país desenvolveu-se no sentido longitudinal, paralelo ao mar, seguindo a linha de cumeada, numa trama de ruas praticamente ortogonal, adaptando-se à topografia do sítio. Os limites da cidade são rapidamente ultrapassados e dois pólos logo se identificam: a praça administrativa, com o Senado e a Casa de Câmara e o Terreiro de Jesus, onde se implantam os jesuítas e o seu Colégio. A mancha tombada refere-se basicamente a este primeiro trecho ocupado da cidade, além de alguns outros sítios, sendo a ampliação de uma anterior proteção de núcleos históricos (Processo nº 464-T-52). Caracteriza-se então a paisagem pela distinção entre os dois níveis da cidade, que se desenvolvem num sentido longitudinal, mantendo ainda no trecho de assentamento primitivo a regularidade do traçado, apesar da substituição da arquitetura e da escala volumétrica do conjunto. Sua expansão no sentido norte e sul, ainda linear, dá-se em ruas de desenho orgânico, intercaladas por praças e largos, que se adaptam ao sítio. O conjunto arquitetônico é constituído por edifícios do século XVIII, XIX e XX, onde se destacam monumentos da arquitetura religiosa, civil e militar, o que se reflete no frontispício da cidade, onde uma massa horizontal é pontuada pelas torres das igrejas.

Imagens (se necessário)



Levantamento Cadastral do Imóvel em tela no Processo nº 1093-T-83, de Tombamento do Centro Histórico de Salvador.

FUNDAMENTO LEGAL

Decreto Lei nº25, de 30 de novembro de 1937:

“Artigo 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Artigo 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”.

ANÁLISE

Descrição Sumária da Intervenção Proposta (inserir quantas linhas for necessário)

1. No intuito de obter autorização do IPHAN para intervenção em imóvel tombado em conjunto, inserido na Poligonal do **Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico**, tombado por esta Instituição Federal, a G Arquitetura e Urbanismo Ltda, requerente supracitado, apresentou proposta de alteração de Projeto anteriormente aprovado por meio do Parecer Técnico nº 219/2019 (SEI 1481523).
2. A Proposta foi encaminhada por e-mail (SEI 1955392), com requerimento (SEI 1955396) em anexo. Além do Requerimento, foi encaminhado:
 - a) Planta (SEI 1955397) - em formato pdf contendo:
 - Prancha ARQ-01: Planta de Localização;
 - Prancha ARQ-02: Planta de Situação;
 - Prancha ARQ-03: Planta Baixa Térreo;
 - Prancha ARQ-04: Planta Baixa 1º Pavimento;
 - Prancha ARQ-05: Planta Baixa 2º Pavimento;
 - Prancha ARQ-06: Seções AA', BB' e CC';
 - Prancha ARQ-07: Fachadas.
 - b) Não foi apresentado Memorial descritivo.
3. Na proposta de intervenção apresentada, a alteração de projeto consiste na abertura de vão na cobertura de telha cerâmica, para que o mastro e vela do barco possam ser projetados para fora da edificação. Com isso, um trecho da cobertura de telha cerâmica seria substituída por cobertura de vidro laminado.
4. Outra alteração compreende a posição do Barco, que no projeto aprovado ficava alinhado ao Nível 0,00 do Salão de exposições. Agora a proposta prevê a elevação da posição do barco, sem informar o nível, porém pelo Corte AA' é perceptível que o barco está posicionado em nível acima do salão de exposições. O nível sobre a laje no trecho escavado permanece -3,10.
5. Consta no presente processo o Anexo Reconsideração Parecer Técnico (SEI 1576769), por meio do qual o requerente solicita reconsideração de Parecer Técnico, sendo que o último Parecer emitido (Parecer Técnico nº 219/2020 (SEI 1481523), ratificado pela Coordenação, aprovava o projeto então apresentado. Em resposta ao pedido de reconsideração, foi elaborada a **NOTA TÉCNICA** nº 96/2020/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (SEI 1782901), que em seu trecho final informa: *"Entretanto é possível encontrar soluções menos incisivas, como já foi discutido previamente em reuniões realizadas na superintendência, como por exemplo a possibilidade de abertura de claraboia onde somente o mastro (objeto pelo qual se entende haver a necessidade do acréscimo na cobertura) estivesse posicionado externamente na edificação, minimizando o impacto causado pela intervenção, mas viabilizando a utilização do espaço como museu e a exposição do barco."*

Considerações (inserir quantas linhas for necessário)

6. Em atendimento ao requerimento de autorização de intervenção, analisamos o projeto apresentado, **considerando que as construções tombadas em conjunto também estão sujeitas à fiscalização desta Autarquia Federal, com o intuito único e exclusivo de garantir a preservação da ambiência dos bens tombados.**
7. O art. 18 do Decreto-lei 25/1937 confere ao IPHAN o poder discricionário de autorizar obras, objetos, cartazes na vizinhança do bem tombado considerando a sua ambiência. **Contudo, além da**

discricionariedade da administração, as decisões do IPHAN são fundamentadas tecnicamente. A legislação dificilmente consegue estabelecer critérios uniformes de análise no que tange ao Tombamento de imóveis, pois abarca casos específicos e singulares, analisados caso a caso. Cada tombamento possui critérios específicos direcionados ao bem que se pretende proteger. Nada obsta que, apesar da existência de critérios já definidos, os mesmos não possam ser alterados e aperfeiçoados com base em estudos e análises técnicas motivadas e claramente explicitadas.

8. Sobre o poder discricionário, cabe destacar a seguinte observação: "Caberá, portanto, ao órgão ao qual a lei conferiu o poder de polícia específico, determinar, em cada caso, o que poderá ser feito no bem tombado, de modo que a alteração pretendida não o descaracterize, mutilando-o. Será, portanto, o órgão de patrimônio que determinará o que será ou não, mutilação do bem tombado, dentro dos limites do poder discricionário." (RABELLO, Sonia, 2009, p. 116).
9. Além disso, há que se levar em conta que as intervenções não perturbem a visão do bem tombado e não afetem a sua ambiência, no que se refere a volumetria, estética, altura, revestimentos e acabamentos, implantação, altura, elementos arquitetônicos. A preservação do bem abarca o valor intrínseco do espaço construído, da memória local de um grupo com passado comum, e os elementos materiais, visíveis, que permeiam de forma contínua a vida dos locais. Essas características definem a personalidade do lugar bem como consolidam a paisagem e sua percepção aos olhos de cada indivíduo.
10. Ao tratar sobre a visibilidade do bem, Márcia Santana (1995) cita que a jurisprudência prevalece no sentido de que se entende por visibilidade o sentido de preservação do ambiente do bem, ou de sua valorização a partir das relações com o ambiente. O conceito de visibilidade se consolidou enquanto visibilidade estética ou artística. Tornou-se também um instrumento de manutenção e defesa do bem tombado, possibilitando a eliminação, em sua vizinhança, de objetos que pudessem prejudicar a "respeitabilidade do seu aspecto venerável".
11. O Santo Antônio além do Carmo é caracterizado por ruas estreitas, de traçado regular, com casas térreas e sobrados construídos no alinhamento da calçada em terrenos muito estreitos, seguindo diretrizes urbanísticas coloniais portuguesas (adaptando-se à topografia do terreno). Seu desenvolvimento se deu a partir da ocupação extra-muros de Salvador (final do século XVI), com a construção do Convento do Carmo, sem sofrer grandes alterações em sua configuração ao longo do tempo. Atualmente a malha urbana se mantém inalterada, com todos os imóveis no alinhamento do lote, construções características dos séculos XIII e XIX, implantadas num plano horizontal contínuo. A arquitetura das construções se caracteriza por sua uniformidade, composição de fachadas em ritmo, volumetria, forma e material da cobertura e revestimentos. A cobertura é caracterizada por telhado de duas águas, cerâmica, tipo capa e canal.
12. No Processo de Tombamento do Centro histórico, assim é descrito o Santo Antônio Além do Carmo: ***"Logo cedo toma curso mais acelerado, a caminhada para o Norte, abrangente de toda uma cumeada oblonga e extensa, até Santo Antônio além do Carmo. Povoada mais rapidamente, soube guardar uma unidade edilícia só interrompida por amostragens de outra épocas, rarefeitas, no casario dos alinhamentos e que não lhe tira o sabor e a harmonia, mas ao contrário, oferece, com sua integração, uma lição digna de ser seguida e respeitada."*** Em outro trecho, cita: ***"mantiveram-se tanto as características físicas, como ambientais, de um bairro residencial da classe média. É necessária uma ação que solidifique essa permanência por se tratar de um dos poucos trechos do centro histórico onde se conservam não só as edificações, como, até certo ponto a população local, apesar de interferências pontuais de caráter turístico"***.
13. Destaca-se que a região do Santo Antônio é uma das áreas do centro histórico que mais se manteve preservada, resistindo às intervenções urbanísticas e arquitetônicas realizadas no decorrer dos séculos. A inserção de um mastro e vela sobressalente na cobertura, compõe elemento no mínimo estranho à estética do conjunto, totalmente fora de contexto, e desnecessário, considerando as possibilidades existentes de adaptação do barco ao imóvel, sem que se precise intervir em ambos. **A aprovação da intervenção proposta pelo requerente, além de descaracterizar o conjunto tombado abre precedente para outras intervenções de igual ou**

superior agressão ao patrimônio, colocando em risco a proteção e preservação do bem tombado e contrariando o disposto no Decreto Lei nº 25, de 1937.

14. A Carta de Atenas (1931) recomenda em seus Princípios gerais que **intervenções e restaurações respeitem a obra histórica e artística do passado, sem prejudicar o estilo de nenhuma época.** Recomenda ainda *“respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais. Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.*
15. A Carta de Veneza (1964) cita: *“Art. 6º - A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.”*
16. Carta Italiana de Restauro (1972): *“Art. 6º - de acordo com as finalidades a que, segundo o artigo 4º, devem corresponder as operações de salvaguarda e restauração, proíbem-se indistintamente para todas as obras de arte a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º: 2- remoções ou demolições que apaguem a trajetória da obra através do tempo, a menos que se trate de alterações limitadas que debilitem ou alterem os valores históricos da obra, ou de aditamentos de estilo que a falsifiquem. No anexo B, informa que as obras de adaptação devem ser mínimas, conservando escrupulosamente as formas externas e evitando alterações na tipologia, respeitando e salvaguardando a autenticidade dos elementos construtivos. A salvaguarda do conjunto deve levar em consideração os elementos edilícios e elementos que constituem os espaços exteriores, interiores, estruturas significativas, e eventuais elementos naturais. Os elementos edilícios devem ser conservados no aspecto formal, tipológico, urbanístico, construtivo, ambiental, arquitetônico.”*
17. A Declaração de Nairobi, de 1976 traz em seus princípios gerais que **conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência devem ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade que atentam contra sua autenticidade.** Em outro trecho, informa que conjuntos históricos e tradicionais que possuem elementos de vários períodos diferentes, a ação de salvaguarda deve levar em consideração as manifestações de todos estes períodos.
18. A Carta de Washington dispõe que os valores a preservar na salvaguarda de cidades históricas são o caráter histórico, e o conjunto de elementos materiais e espirituais que expressam sua imagem como a forma e aspecto das edificações (interior e exterior), tais como são definidos por sua estrutura, volume, estilo, escala, materiais, cor e decoração, relações entre espaços construídos e abertos e que ameaça à esses valores compromete a sua autenticidade. Cita ainda *“No caso de ser necessário efetuar transformações dos imóveis, ou construir novos, todo o acréscimo deverá respeitar a organização espacial existente, especialmente seu parcelamento, volume e escala, nos termos em que impõem a qualidade e o valor do conjunto de construções existentes. A introdução de elementos de caráter contemporâneo, desde que não perturbe a harmonia do conjunto, pode contribuir para seu enriquecimento.”*
19. A Carta de Brasília (1995) fala sobre Autenticidade e contexto: *“Conservação da autenticidade dos conjuntos urbanos com valor patrimonial pressupõe a manutenção de seu conteúdo sócio-cultural, melhorando a qualidade de vida de seus habitantes, é imprescindível o equilíbrio entre o edifício e seu entorno, tanto na paisagem urbana quanto na rural. Sua ruptura seria um atentado contra a autenticidade. Para isso, é necessário criar normas especiais que assegurem a manutenção do entorno primitivo, quando for possível, ou que gerem relações harmônicas de massa, textura e cor.”* Importante destacar também que a Carta não se opõe à intervenções e mudanças de uso, desde que seja factível e adequado. A qualidade da intervenção é fundamental e novos elementos devem ter caráter reversível e se harmonizar com o conjunto, sem levar à perda da autenticidade.
20. **Há que se considerar que a Teoria do Restauro prevê o critério da mínima intervenção, na qual se propõe apenas o estritamente necessário para não interferir na estética do conjunto, além da**

não destruição de elementos significativos do monumento, sendo que a incorporação de novos elementos somente será possível em casos inevitáveis, desde que reversíveis e mantendo a unidade da obra.

21. O tombamento de uma cidade ou parte dela, inscrita no Livro Paisagístico, significa o tombamento do conjunto, com partes que juntas, formam um todo, que vem a ser o bem o tombado. Alterações em suas partes deverão ser analisadas não individualmente, mas em relação ao todo. (RABELLO, Sonia, 2009, p. 117-118).
22. Portanto, entendo que a intervenção proposta não leva em conta a valorização e qualificação das visuais, morfologia urbana, bem como a silhueta urbana. No caso em tela, não se trata somente do imóvel objeto da intervenção, e sim do conjunto. A morfologia do Conjunto tombado será afetada. Uma das características proeminentes deste conjunto urbano é a cobertura em telha cerâmica de duas águas, e a proposta causa uma ruptura na cobertura no imóvel. Importante destacar que o imóvel em questão é de esquina, ocupando a quadra de uma rua à outra, tem um imponente oitão com grau de inclinação alta, tornando a cobertura em vidro laminado ainda mais chamativa e visível.
23. Considero que há outros meios de alocar o barco no interior do imóvel, sem a necessidade de interferir na cobertura, (como por exemplo, aumentar a cota de profundidade da área escavada e conseqüentemente baixando o nível da instalação do barco), o que não causaria impacto na volumetria do bem, manteria sua autenticidade, a harmonia e estética do Conjunto tombado, e não haveria necessidade de intervenção na estrutura do barco. **Quando tratamos de intervenções em bem tombados, as diretrizes da intervenção devem primar por se adaptar ao bem tombado, e não o bem tombado se adaptar ao projeto proposto.**
24. **Ao IPHAN cabe zelar pela preservação das coisas tombadas, com vistas a garantir a manutenção de sua integridade, autenticidade e ambiência do Conjunto. O conjunto por si só resulta em uma Paisagem significativa, neste caso, Paisagem natural modificada pela ação do homem, que nela vive e dela se apropria, reforçando laços de identidade e pertencimento, advindos do seu conhecimento e valor atribuído ao local, que assim perpetuam sua autenticidade. Intervenções que desfiguram e descaracterizam um bem tombado, o fazem no sentido amplo, material e imaterial, porque a preservação e autenticidade não se relacionam apenas ao meio físico, mas também ao contexto cultural, de valores atribuídos.**
25. Com base nas considerações acima listadas, **a proposta de intervenção não é passível de aprovação.**
26. O presente parecer fundamenta-se na competência e nos critérios técnicos desta Autarquia, sendo que nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se façam necessárias.
27. Segundo Art. 28 da Portaria Nº 420 de 22 de Dezembro de 2010, "A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pelo IPHAN não exige o requerente de obter as autorizações ou licenças exigidas pelos órgãos estaduais e municipais".
28. **Qualquer intervenção sobre o sítio tombado deve ser precedida da anuência do IPHAN-BA. Intervenção sem licença dessa natureza pode acarretar em crime contra o patrimônio, de acordo com o Decreto Lei nº 25/1937, que regulamenta a Portaria nº 187 de outubro de 2010, o autor do dano ao bem com tombamento nacional será notificado, receberá Embargo Extrajudicial, com paralisação imediata das obras e será multado no valor de 50% do dano causado a ser calculado pelo IPHAN.**

Bibliografia consultada

- Processo nº 1093-T-83, de Tombamento do Centro Histórico de Salvador - Arquivo IPHAN.
IPHAN. Cartas patrimoniais. 3. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.
MOTTA, Lia; THOMPSON, Ana Lúcia. Entorno de Bens Tombados. Série Pesquisa e Documentação do IPHAN, nº4. Rio de Janeiro: IPHAN, 2010.
RABELLO, Sonia. O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SANT'ANNA, Márcia. Da cidade-monumento à cidade-documento: a trajetória da norma de preservação de áreas urbanas no Brasil (1937-1990). Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – UFBA/Faculdade de Arquitetura, Salvador, 1995.

CONCLUSÃO

Motivação e Recomendações (inserir quantas linhas for necessário)

29. Diante do exposto, **desaprovo a proposta de intervenção.**
30. **Por fim, ressalto que este parecer técnico tem por objetivo fundamentar a decisão administrativa desta Superintendência e, por este motivo, somente terá validade para efeitos de autorização ou não de intervenção se acompanhado da Manifestação Conclusiva do IPHAN/BA.**

X	Desaprovado o Projeto/Proposta de Intervenção
	Aprovado o Desenvolvimento do Anteprojeto
	Aprovada a Proposta de Intervenção
	Aprovado o Anteprojeto
	Aprovado o Projeto Executivo
	Outra (especificar)



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Luisa Jackisch, Arquiteto**, em 18/05/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1962155** e o código CRC **91C0D9DA**.